

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006271-10.2014.4.04.7110/RS

RELATOR: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE: SONIA MENDES CASTRO (Representado - art. 10, Lei 10.259/2001)

ADVOGADO: MAURÍCIO SANT ANNA DA ROSA

APELADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

## **RELATÓRIO**

Esta apelação ataca sentença proferida em ação ordinária que discutiu sobre indenização pela 'perda de uma chance' e por danos morais, em decorrência de problemas havidos com bilhete da Mega-Sena na modalidade 'surpresinha'.

Os fatos estão relatados na sentença:

*A parte autora ajuizou a presente ação ordinária postulando indenização pela 'perda de uma chance', bem como indenização por danos morais. Alega que por meio de seu filho no dia 13/04/2010 comprou um bilhete da Mega-Sena na modalidade 'surpresinha', que consiste em um modo de aposta em que o sistema da CAIXA seleciona os números da aposta de forma randômica. Defende que, em função dos números serem aleatórios, seu filho não conferiu o bilhete no momento do recebimento. Aduz que, posteriormente, no momento no qual foi conferir os números do bilhete com os números sorteados, percebeu que não haviam números no cartão, apenas 'traços' impressos no lugar onde deveriam estar os dígitos. A autora afirma ter se dirigido a diversas lotéricas sem, contudo, conseguir que identificassem quais eram os números de sua aposta. Argui*

*que se dirigiu à Agência Central da Caixa Econômica Federal em Pelotas onde foi solicitado que o cupom fosse deixado em custódia para análise, tendo ela se recusado a deixar o documento original, bem como o banco se recusado a analisar somente fotocópia do documento. Impetrou a ação de exibição de documentos n.º 5000670-62.2010.404.7110 que foi julgada improcedente. Alega que tanto na via judicial quanto na via administrativa não teria a parte ré prestado contas do objeto contratado, e que em virtude disso não teria como saber se seu bilhete teria sido o premiado. Alega que em virtude desta incerteza, com base na teoria da perda de uma chance, faria a autora jus à metade do prêmio sorteado, bem como a ressarcimento pelo sofrimento de danos morais decorrentes da demora para solucionar o impasse. Requereu o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, a condenação da parte ré nas cominações de estilo e a procedência do pedido. Juntou documentos.*

*Foi deferido o benefício de Assistência Judiciária Gratuita (evento 3).*

*A CAIXA contestou o feito (evento 8) defendendo que nunca se negou a prestar informações à parte autora, tendo ela se disponibilizado a analisar o bilhete junto à Gerência Nacional de Apoio a Produtos Lotéricos, e que não teria efetuado esta análise administrativa unicamente em virtude da negativa da parte autora de disponibilizar o recibo original da aposta.*

*Referiu que na ação n.º 50006706220104047110 já se manifestou o Judiciário no sentido de a CAIXA não ter sido omissa em relação ao ocorrido. Sustenta a ré que não há possibilidade do*

*bilhete da autora ter sido premiado no concurso número 1170 (data de extração em 14/04/2010), pois, embora não tenha como identificar os números da aposta, através do código de barras (código de validação) constante do cartão, que se encontra legível, é possível saber se tal aposta foi contemplada com o prêmio.*

*Argumenta que o referido código de barras trata-se de um requisito de segurança do bilhete, que funciona como uma senha eletrônica única e impossível de ser decodificada senão pelo sistema da CAIXA, e que garante a existência ou não de premiação. Outrossim, argui que é de responsabilidade do consumidor a conferência do cartão de apostas no momento do recebimento, havendo inclusive alertas nesse sentido impressos no volante e no recibo da aposta.*

*Defende que não há qualquer dano configurado à autora, bem assim que não há culpa de sua parte. Defende que não se aplica ao presente caso a teoria da perda de uma chance, pois não havia possibilidade do bilhete comprado pela parte autora ter sido premiado. Requer a condenação da parte autora nos ônus de sucumbência, bem como a condenação em litigância de má-fé.*

*A parte autora apresentou réplica (evento 11).*

*Requerida a prova testemunhal pela parte autora, foi realizada audiência de instrução (evento 31). Houve debates orais.*

*Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.*

*A sentença julgou improcedente a ação (evento 33), assim constando do respectivo dispositivo:*

*Diante do exposto: julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora por litigância de má-fé a pagar multa de um por cento sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelo INPC, em favor da parte ré.*

*Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado pelo INPC desde o ajuizamento em conformidade com o artigo 20, § 3º, alíneas 'a' e 'c' e § 4º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça, condenação que resta suspensa enquanto perdurarem os efeitos da Assistência Judiciária Gratuita.*

Apela a parte autora (evento 39), pedindo a reforma da sentença e o deferimento de seus pedidos. Alega que a prova não foi corretamente apreciada pelo juízo sentenciante. Diz que havia processo de exibição de documentos, onde também postulou seu direito. Também alega que não agiu com má-fé, tendo apenas exercido seu direito de ação. Tece considerações sobre a má-fé processual e o dever de lealdade, procurando demonstrar que sua conduta não se enquadra naquela categoria de litigante de má-fé.

Houve contrarrazões.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

## **VOTO**

ADMINISTRATIVO. LOTERIAS DA CEF. MEGA-SENA. APOSTA 'SURPRESINHA'. BILHETE QUE NÃO GRAFOU OS NÚMEROS APOSTADOS. QUESTÕES FÁTICAS RESOLVIDAS NA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, QUE COMPROVARAM INEXISTIR APOSTA PREMIADA NEM TER HAVIDO PERDA DE CHANCE. COMPORTAMENTO DA PARTE QUE JUSTIFICA A SANÇÃO APLICADA QUANTO À MÁ-FÉ PROCESSUAL. Sentença de improcedência mantida. Apelação improvida.

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença de improcedência, proferida pelo juiz federal Cláudio Gonsales Valério, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:

### **Do Mérito**

A parte autora requer a condenação da CAIXA com base na teoria da perda de uma chance, alegando que o bilhete de loteria que comprou não possuía a identificação dos números da aposta, impossibilitando assim ter certeza se havia ou não ganho o prêmio.

De antemão, ressalto ser totalmente descabido o pedido.

Para que haja indenização por perda de uma chance, evidentemente, é necessário primordialmente que se observe a existência desta chance que se perdeu, o que não é o caso dos autos. Nos autos da ação cautelar de exibição de documentos n. 5000670-62.2010.404.7110 que tramitou perante este Juízo e foi

julgada improcedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em sede de recurso, restou claro que a ausência dos números na forma impressa no bilhete não afasta a autenticidade do mesmo na medida em que este possui um código de barras que o torna único e identificável dentre todas as demais apostas, sendo possível pelo sistema da CAIXA a verificação em caso de eventual premiação. Transcrevo parte da fundamentação da referida decisão:

(...)

Julgando o mérito da ação cautelar, entendo que deva esta ser julgada improcedente pelos seguintes motivos:

a) não parece que o momento posterior ao sorteio seja adequado para questionar a autenticidade do bilhete que não foi contemplado. O próprio bilhete dizia que deveria o apostador 'conferir o recibo da aposta' e, dessa forma, em havendo dúvidas quanto à efetiva realização desta, deveria ter solicitado junto à CEF, naquela época, ao menos antes da realização do sorteio, a solução da questão, seja com a realização de nova aposta, seja com a devolução do valor pago.

Este Tribunal já decidiu que é de responsabilidade do apostador, no ato da realização da aposta, fazer a sua conferência, conforme orientação contida no recibo da aposta, sendo possibilitada a retificação dos números escolhidos ou o recebimento do valor pago, do contrário fica caracterizada a aceitação tácita de acordo. Tais regras estão dispostas em Circular da Caixa nº 486/2009 e publicadas no DOU - Diário Oficial da União. (Apelação Cível nº 5016777-80.2011.404.7100/RS, TRF4, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, julgado em 09/10/2013, D.E. 11/10/2013)

(b) a simples ausência da impressão dos números apostados (que são aleatórios lançados pelo sistema da CEF, por isso, se trata de loteria 'surpresinha') não afasta a autenticidade do bilhete, que contém um código de barras que o torna único dentre o total das apostas e que possibilita a identificação do bilhete premiado conforme o sistema da CEF. Não parece que tal situação coloque em dúvida a segurança e a idoneidade do sistema utilizado pela CEF. De qualquer forma, repito, deveria a parte autora ter solicitado essa averiguação à época da realização da aposta conforme determina a Circular nº 486/09 da CEF.

(c) caracterizada a aceitação tácita do apostador do bilhete tal como lhe foi fornecido, a ação cautelar deve ser julgada improcedente. É que os documentos e elementos que a autora necessita para eventual ajuizamento da ação principal já lhe foi disponibilizado, com a contestação dos réus e os documentos e informações que apresentaram. A resposta dos réus traz os elementos necessários para eventual demanda de conhecimento. A tutela cautelar já atendeu sua finalidade naquilo que era cabível, fornecendo à parte autora os elementos necessários para discutir sua tese e pedidos em ação própria, de cunho cognitivo.

Vê-se que nunca houve no presente caso a perda da oportunidade de ganhar o prêmio, pois, conforme supra referido, constatou-se que o bilhete de fato não foi premiado. Repita-se: se o bilhete não foi premiado, por certo, nada se perdeu. A parte ré trouxe aos autos dados objetivos e idôneos a identificar a correção do seu procedimento e a ausência de qualquer prejuízo à parte autora.

Ademais, ainda que não fosse possível conferir se o bilhete foi ou não premiado, é preciso analisar se o caso em questão configuraria

hipótese de indenização com base na teoria da perda de uma chance, o que claramente merece uma resposta negativa. Mister que não se banalize tal teoria. A perda de uma chance só se configura quando há probabilidade concreta da ocorrência da oportunidade perdida. Deve haver um juízo de razoabilidade por parte do Judiciário e dos Advogados no momento da aferição desta probabilidade, sob pena de se proliferarem demandas totalmente despropositadas. Mais do que uma mera possibilidade, exige-se a presença de uma probabilidade real e séria de ganho para ensejar o pedido de indenização. Veja-se que no presente caso, se houvesse realmente uma chance perdida, esta, nos termos da informação presente no sítio eletrônico <http://www.brasilecola.com> seria de uma em cinquenta milhões sessenta e três mil oitocentos e sessenta. Portanto, evidente a probabilidade ínfima de ganho, mostrando-se totalmente irrazoável postular uma indenização no caso.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA REFERENTE A TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS SORTEIOS PELA EXTRAÇÃO DA LOTERIA FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAS INEXISTENTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Apelação Cível interposta pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar à Caixa Capitalização S/A ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da

cobrança indevida de dívida já paga, referente a título de capitalização, bem como da suspensão da participação do título nos sorteios realizados pela extração da Loteria Federal. Persegue a apelante a majoração da indenização fixada a título de danos morais e a condenação da empresa ré à reparação de danos materiais. 2. No que se refere às cobranças indevidas, não há como se reconhecer danos materiais a serem indenizados. De acordo com os documentos acostados aos autos, a autora efetuou os pagamentos por meio de formulários avulsos no valor efetivamente devido e não no valor indevidamente cobrado, de modo que não resta comprovada a ocorrência de diminuição efetiva em seu patrimônio. Também não há como se conceber lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de participação do número do título de capitalização nos sorteios realizados pela extração da Loteria Federal. Para a caracterização dessa espécie de dano, exige-se a comprovação de perda de ganhos futuros que certamente seriam obtidos caso não ocorrido o evento danoso, o que não se observa na hipótese dos autos, onde o dano alegado decorre da perda de uma possibilidade de ganho do prêmio objeto dos sorteios e não da certeza da obtenção deste resultado. 3. Na verdade, o que pretende a postulante é a indenização pela perda de uma chance, nova concepção de dano recentemente mencionada pela doutrina e jurisprudência pátrias. É certo que, diversamente do que se observa quanto aos lucros cessantes, a reparação da perda de uma chance não se fundamenta na certeza de um ganho futuro frustrado pelo evento danoso, mas na probabilidade de sua ocorrência. Entretanto, nem toda probabilidade deve ser considerada para fim de reparação desta espécie de dano, sob pena de serem incentivadas demandas de natureza meramente

especulativa. É preciso que se observe, a partir de um juízo de razoabilidade, se a probabilidade aferida no caso concreto de fato reflete a seriedade e a realidade da oportunidade perdida. 4. No caso, não há como se reconhecer o direito da autora à indenização por dano decorrente da perda da oportunidade de concorrer ao prêmio objeto de sorteios pela extração da Loteria Federal, por ser ínfima a probabilidade de ser contemplada. Conforme disposto nas Condições Gerais da Proposta de Aquisição de seu título de capitalização, a cada título é atribuído um número de 06 (seis) algarismos compreendidos entre 000.000 e 199.999, de modo que a probabilidade do número ser sorteado é de aproximadamente 1/200.000. 5. Também não restam configurados os danos morais a serem indenizados. A cobrança indevida do valor de R\$ 30,00, durante dez meses, e a suspensão da participação do título de capitalização nos sorteios realizados pela Loteria Federal são fatos que, por si sós, não se mostram aptos a provocar prejuízos à imagem, ao nome ou à integridade psíquica da parte autora. Hipótese de mero aborrecimento. 6. Em que pese não comprovados os danos morais alegados, em respeito ao princípio da proibição da reformatio in pejus, há de ser mantida a condenação da Caixa Capitalização S/A ao pagamento da indenização de R\$ 3.000,00, tendo em vista que apenas a parte autora interpôs recurso de apelação. 7. Apelação improvida. (AC 200482010010315 AC - Apelação Cível - 454457 TRF5)[grifei]

Do exposto, conclui-se ser totalmente improcedente o requerimento de indenização por perda de uma chance no presente caso e, mesmo que fosse comprovada a perda da referida chance, o que não houve, ainda assim improcedente seria o pedido diante

da quase que inexistente probabilidade de ganho na Mega-Sena com uma aposta simples de seis números.

Quanto ao pedido de condenação por danos morais, também de antemão, registro ser totalmente descabido.

Em princípio, cabe referir que se postula tal condenação em virtude da situação que diz respeito ao recebimento do bilhete sem os dígitos impressos e da alegada angústia que teria gerado a incerteza em relação a uma possível premiação. Todavia, para que houvesse esta condenação seria necessário que se imputasse à CAIXA a responsabilidade do ocorrido, ou ao menos sua desídia em resolver o problema, o que não restou comprovado nos autos.

Ao contrário, de uma análise do caso é possível concluir que a responsabilidade da situação criada é, em realidade, da parte autora.

Tal conclusão tem por base num primeiro momento também o acórdão proferido nos autos da supracitada ação cautelar, no qual foi decidido que é de responsabilidade do apostador no ato da realização da aposta a conferência do bilhete, conforme orientação contida no próprio recibo, veja-se:

(...)

Julgando o mérito da ação cautelar, entendo que deva esta ser julgada improcedente pelos seguintes motivos:

(a) não parece que o momento posterior ao sorteio seja adequado para questionar a autenticidade do bilhete que não foi contemplado. O próprio bilhete dizia que deveria o apostador 'conferir o recibo da aposta' e, dessa forma, em havendo dúvidas quanto à efetiva realização desta, deveria ter solicitado junto à

CEF, naquela época, ao menos antes da realização do sorteio, a solução da questão, seja com a realização de nova aposta, seja com a devolução do valor pago.

Este Tribunal já decidiu que é de responsabilidade do apostador, no ato da realização da aposta, fazer a sua conferência, conforme orientação contida no recibo da aposta, sendo possibilitada a retificação dos números escolhidos ou o recebimento do valor pago, do contrário fica caracterizada a aceitação tácita de acordo. Tais regras estão dispostas em Circular da Caixa nº 486/2009 e publicadas no DOU - Diário Oficial da União. (Apelação Cível nº 5016777-80.2011.404.7100/RS, TRF4, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, julgado em 09/10/2013, D.E. 11/10/2013)

(...)

Assim, conforme já reiterada jurisprudência, percebe-se ser de responsabilidade do próprio apostador a conferência do bilhete, não podendo ele transferir a ré responsabilidade decorrente de sua própria desídia.

Todavia, nos presentes autos o que se constatou é que, em realidade, diversamente do alegado na inicial, o filho da parte autora percebeu o erro na impressão do bilhete. No depoimento da testemunha arrolada pela própria parte autora, Fábio Rodrigo Pilger, proprietário da lotérica onde ocorreu o fato, restou claro que no momento da entrega do bilhete foi constatado pelo filho da requerente o fato de não terem sido impressos os números da aposta, todavia este se negou a entregar o recibo à atendente da lotérica para que esta efetuasse uma nova aposta. Nota-se que o surgimento da situação alegadamente causadora de danos morais,

portanto, ocorreu por opção do filho da requerente que não quis solucionar o problema, quando lhe foi ofertada a oportunidade. Ressalto que não há nos autos qualquer indício que ateste a falsidade do depoimento prestado pela referida testemunha, tendo sido este claro e verossímil.

Dos supra referidos argumentos, extrai-se que não há qualquer ato ilícito praticado pela ré a ensejar condenação em danos morais, tendo toda situação narrada na exordial ocorrido em função de ato da própria parte autora e seu representante, por terem optado por não solucionar o problema no momento do recebimento do cartão da aposta.

Outrossim, saliento ser totalmente irrelevante à solução do feito a apresentação de filmagens da lotérica respectivas ao dia do ocorrido, conforme requerido em audiência pela parte demandante, pois o depoimento da testemunha acima referida foi bastante claro e objetivo sobre os fatos, bem assim por ser de conhecimento público que tais gravações não teriam áudio, tratando-se apenas de registros de imagens que não seriam de qualquer utilidade para resolução da contenda. De qualquer forma, os dados já existentes nos autos são suficientes à análise da demanda conforme já feito.

Por fim, de todo o exposto, tendo em vista que a parte autora deduziu pretensão contra fato incontroverso ao postular indenização por perda de uma chance, quando já havia sido comprovado nos autos da ação cautelar que seu bilhete não havia sido premiado, bem como em virtude de ter alterado a verdade dos fatos na inicial, quando afirmou não ter constatado no ato da

entrega que no bilhete não constavam impressos os números da aposta, o que foi diversamente comprovado nos autos, entendendo ser o presente caso ensejador de condenação por litigância de má-fé em razão de restarem configuradas as hipóteses dos incisos I e II do artigo 17 do Código de Processo Civil.

O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo o resultado do processo e não vendo motivo para reforma da sentença.

Acrescento, especificamente quanto à litigância de má-fé, que parece configurada a conduta desleal pela parte autora, que ajuizou a ação deduzindo fundamentos e fatos que sabia não serem procedentes, o que vai muito além do seu direito constitucional de ação e acaba se convertendo em abuso do direito de litigar, o que foi bem sancionado pelo juízo.

Além disso, o valor arbitrado (1% sobre o valor da causa, esse correspondente a R\$ 100.000,00) não parece ser excessivo e está de conformidade com o que previa a lei processual vigente à época.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL  
JUNIOR

Relator